## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0009418-30.2011.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: IP - 179/2011 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu:Luis Paulo Marques MatosVítima:Jessica Fernanda da Silva Raiol

Aos 13 de junho de 2016, às 15:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu Luis Paulo Marques Matos, acompanhado de defensor, o Dro Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro — Defensor Público. Prosseguindo, foi o réu interrogado. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: LUIS PAULO MARQUES MATOS foi denunciado inicialmente como incurso na figura típica do art. 157, caput, do Código Penal. Recebida a denúncia em 30 de janeiro de 2012 (fls. 63), foi o réu citado (fls. 88.v) e apresentou resposta à acusação (fls. 90/91). Durante a instrução, foi ouvida a vítima (fls. 174) e o réu foi interrogado (fls. 191). Ao final da instrução, tendo restado comprovada a subtração, mas não a elementar "violência", esse órgão ministerial aditou a denúncia para imputar ao acusado o crime de furto simples (fls. 197/198). O aditamento foi recebido (fls. 202) e o réu foi novamente citado (fls.216). Encerrada a instrução, os autos vieram para memoriais. A ação penal deve ser julgada PROCEDENTE. Com efeito, na data e local descritos na denúncia, o acusado LUIS PAULO MARQUES MATOS subtraiu para si, um aparelho de telefone celular, marca Samsung, pertencente à vítima Jéssica Fernanda da Silva Raiol. Segundo apurado, na data dos fatos a vítima trabalhava no interior do WS Cyber Café, momento em que o denunciado entrou no estabelecimento e perguntou se poderia utilizar o aparelho de telefone celular dela, pois havia acabado a gasolina de sua moto e precisava realizar uma ligação. Ocorre que a vítima disse que seu telefone celular estava sem crédito, motivo pelo qual não seria possível efetuar nenhum tipo de ligação. Ato contínuo, o denunciado arrancou o telefone celular das mãos da vítima, puxando-lhe com força, e se evadiu do local. É certo que a vítima fez o reconhecimento pessoal na delegacia (fls. 40) e em juízo confirmou o reconhecimento. Inconteste, portanto, a prática

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

do furto. O réu, em Juízo, confessou a prática do crime (fls. 191), assim como na presente audiencia. Disse que furtou o celular da vítima, mas não agrediu ela. Disse que apenas furtou e após vendeu o celular. Corroborando a confissão do réu, a vítima Fernanda da Silva Raiol (fls. 174) informou que havia acabado de abrir o estabelecimento em que trabalhava, quando o acusado adentrou e passou a fazer algumas perguntas. Em seguida, o acusado disse que precisava fazer uma ligação. A vítima suspeitou e falou que não tinha crédito. Disse que nesse momento o acusado puxou o celular de suas mãos, com um tapa. Disse que o réu não foi violento e que não foi ameaçada, mas foi constrangida a dar o celular. Por fim, contou que seu patrão a levou para Delegacia para lavrar a ocorrência. Ficou sabendo que o acusado trocou seu celular numa "boca de fumo". Que não recuperou o aparelho. De novo voltou a dizer que o acusado não foi violento, mas retirou o celular com força de suas mãos. Fez o reconhecimento seguro dele na Polícia. Não restam dúvidas, portanto, da autoria e materialidade do crime imputado ao réu. A confissão do acusado, a declaração da vítima e o reconhecimento do réu não deixam margens a dúvidas. Assim, inexistindo causas excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, condenação é de rigor. Quanto a dosimetria da pena, na primeira fase verifico que as circunstâncias do crime são comuns ao delito em espécie, de modo que a pena-base deverá ser fixada em seu patamar mínimo. Na segunda fase, verifico que o acusado é reincidente específico (certidão de fls. 85). Assim, presente a agravante da reincidência a pena deve ser Alias, em que pese a confissão do acusado, verifico que a agravante é preponderante, nos termos do artigo 67 do Código Penal e deve prevalecer. É o entendimento consagrado do Pretório Excelso: EMENTA: **RECURSO** ORDINÁRIO EΜ **HABEAS** CORPUS. CONSTITUCIONAL. ROUBO. 1. INDICAÇÃO PENAL. DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A FIXAÇÃO DA PENA-BASE. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA EM CONCURSO COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRECEDENTES. 3. DISTINÇÃO DAS CONDENAÇÕES COM TRÂNSITO EM JULGADO UTILIZADAS COMO MAUS ANTECEDENTES E COMO AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. *ALEGACÃO* IDEM AFASTADA. DE BIS IN INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO EXCLUSIVA DA DEFESA.

(...) 2. A reincidência é circunstância agravante que prepondera sobre as atenuantes, com exceção daquelas que resultam dos motivos determinantes do crime ou da personalidade do agente, o que não é o caso da confissão espontânea. Precedentes. 3. A confissão espontânea é ato posterior ao cometimento do crime e não tem nenhuma relação com ele, mas, tão somente, com o interesse pessoal e a conveniência do réu durante o desenvolvimento do processo penal, motivo pelo qual não se inclui no caráter subjetivo dos motivos determinantes do crime ou na personalidade do agente. (...) (RHC 115994,

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 02/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 16-04-2013 PUBLIC 17-04-2013).

No mesmo sentido, colhem-se seguintes os precedentes: HC 96061, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 19/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-060 DIVULG 02-04-2013 PUBLIC 03-04-2013; HC 96.063/MS, 1ª Turma, Rel. Min. DIAS TÓFFOLI, DJe de 08/09/2011; RHC 106.514/MS, 1ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 17/02/2011; e HC 106.172/MS, 2ª Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 11/03/2011. Nesse particular, importante asseverar que embora o Egrégio Superior Tribunal de Justica tenha sedimentado jurisprudência que indica a possibilidade de compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão (REsp 1.341.370-MT), tal decisão não nos parece correta, por afronta aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, linha de entendimento consagrada pelo STF, guardião da Constituição O regime inicial de cumprimento da pena pode ser o semiaberto, diante da **reincidência específica**, não fazendo *jus* à substituição por penas restritivas de direito ou ao sursis da pena, pelo mesmo fundamento (artigos 44, inciso II, e 77, inciso I, ambos do Código Penal). Diante do exposto, o Ministério Público insiste no pedido de CONDENAÇÃO do réu, nos exatos termos da denúncia aditada. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: O réu é confesso e a confissão harmoniza-se com o restante da prova. Ademais, a confissão foi espontânea e precedida de entrevista reservada com a Defensoria Pública, momento que teve a oportunidade de conhecer o conjunto e a totalidade da prova. A admissão do delito nesses termos representa para a defesa expressão autodeterminação além disso. possibilidade do agente e. responsabilização penal mais branda. Não havendo reincidência específica (fls.78), condenação por crime diverso, requeiro a aplicação do artigo 44, §3º, do CP para substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Requerse assim, pena mínima, compensação da confissão com a reincidência e a fixação do regime aberto em face da diminuta gravidade do crime em tela, configurando-se desproporcional o próprio regime semiaberto. Observo que não há multireincidência, conforme alegação ministerial, mas uma única notícia de crime pretérito, sendo admissível a compensação já requerida. Requer-se por fim o direito de recorrer em liberdade, já que nessa condição o réu se encontra nestes autos. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. LUIS PAULO MARQUES MATOS, qualificado a fls.43, com foto a fls.08, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, caput, do Código Penal, porque em 14.05.11, por volta de 10h00, na rua Procópio de Toledo Malta, 1221, no estabelecimento comercial denominado "WS CYBER CAFÉ", em São Carlos, subtraiu para si, mediante violência física, um aparelho de telefone celular, marca Samsung, pertencente à vítima Jéssica Fernanda da Silva Raiol. Recebida a denúncia (fls.63), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.92). Em instrução foi ouvida a vítima (fls.170) e interrogado o réu (fls.192). A denúncia foi aditada em 12.11.15 (fls.197/198) para corrigir a capitulação da denúncia e dar o réu como incurso no artigo 155, caput, do Código Penal, sendo o aditamento recebido em 20.11.15 (fls.202). Nesta data foi o réu

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

novamente interrogado. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação, observando-se a reincidência. A defesa pleiteou o reconhecimento da atenuante da confissão e regime semiaberto. É o Relatório. Decido. O réu é confesso. A prova oral reforça o teor da confissão. A vítima ouvida em mídia (fls.174) disse que o réu tirou o celular de sua mão, e o toque na mão não seria propriamente um ato de violência, a exemplo do que a jurisprudência entende sobre a trombada (RT 781/607). Bem observada a questão pelo Ministério Público, o aditamento merece ser julgado procedente. No tocante à compensação entre reincidência e confissão, decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL AGRAVO EM REINCIDÊNCIA VIOLAÇÃO AO ART. 67 DO CP. Ε CONFISSAO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, após o julgamento do EREsp 1.154.752/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, pacificou o entendimento no sentido de que a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea são igualmente preponderantes, pelo que devem ser compensadas. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no ARESP 338.968/SE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 27/06/2013). Vale destacar que o tema foi decidido em sede de recursos repetitivos, nos termos do antigo artigo 543-C, do CPC. Na ocasião, decidiu o Egrégio STJ: "Recurso Especial Representativo da Controvérsia (artigo 543-C do CPC). Penal. Dosimetria. Confissão Espontânea e Reincidência. Compensação. Possibilidade. 1. É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. 2. Recurso Especial Provido" (RESp 1341370/MT, Relator Ministro Sebastião Reis Junior, 3ª Seção, J.10.4.2013). No caso dos autos, o réu é reincidente não específico. As certidões de fls.78/85 tratam do mesmo caso. Referem-se a uma crime de natureza sexual. artigo 215 do CP (violação sexual mediante fraude). Assim, não havendo reincidência específica, possível a concessão de pena restritiva de direitos. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Luis Paulo Marques Matos como incurso no art.155, caput, c.c. art.61, I, e art.65, III, "d", do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal fixo-lhe a pena em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já considerada a atenuante da confissão, que se compensa com a agravante da reincidência e mantém a sanção inalterada. Também pela reincidência, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do artigo 33 e parágrafos do CP. Não havendo reincidência específica, e sendo a medida socialmente recomendável (CP, artigo 44, §3º), posto que o réu é confesso e a confissão indica maior potencial de ressocialização, objetivo maior da pena, segundo a convenção americana de direitos humanos (pacto de São José da Costa Rica, artigo 5, item "6"), introduzida no direito brasileiro, no decreto nº678/92, substituo a pena privativa de liberdade por uma de prestação de serviços à comunidade, na razão por uma hora por dia de condenação, a serem oportunamente especificados. Esta pena foi escolhida por ser considerada proporcional e adequada, observando que o réu já possuía condenação anterior. O réu poderá apelar em liberdade. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos Andre Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Ré(u):